



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 10/9/2014

39 TC-001185/003/12

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Jundiaí e Miguel Moubadda Haddad - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsável(is): Miguel Moubadda Haddad e Marco Antonio Paes de Freitas.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, os **Recursos Ordinários** interpostos pelo Município de Jundiaí e pelo ex-Prefeito, Miguel Moubadda Haddad, em face da r. decisão¹ que julgou irregular a prestação de contas do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, no exercício de 2011, no valor de R\$ 69.631.129,09, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Segundo a decisão recorrida, ancorada no relatório da fiscalização, não foi apresentado o demonstrativo das despesas efetuadas pela entidade com os recursos recebidos; não foi possível individualizar as despesas de acordo com a aplicação dos recursos; os recursos da entidade não foram movimentados em conta específica; a entidade não elaborou

¹ Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini - Segunda Câmara - sessão de 18/3/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

balanço patrimonial por projetos; e não foi encaminhado o balanço patrimonial.

Nas razões de recurso, o ex- Prefeito, Miguel Moubadda Haddad, defende que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou, à época, o relatório de serviços prestados atestando o cumprimento do pactuado, e que a prestação de contas foi levada ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde.

No tocante às questões contábeis, informou que o Hospital está adotando as medidas com vistas à regularização dos apontamentos.

Acresceu que foi publicada a Lei municipal nº 7329/2009, através da qual a responsabilidade do passivo do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo passou a pertencer a Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, e que, portanto, a Prefeitura equacionou sua responsabilidade.

Asseverou, ainda, que igual matéria foi julgada regular no processo TC-2604/003/2010, sendo este o paradigma para a reforma da decisão combatida.

Pugna pelo provimento do recurso.

O Município apresentou razões recursais acompanhadas de documentos.

Assevera que com as regras estabelecidas no convênio, "o repasse de recursos ocorre dentro de cada mês, **após a realização dos trabalhos a cargo da entidade e proporcionalmente a eles**, inexistindo antecipação de recursos ou sobra de recursos em mãos do ente conveniado, o que demonstra a inviabilidade de exigência de aplicações futuras, **eis que nenhum valor remanesce em seu poder**. Os valores repassados são correspondentes aos dispêndios relativos aos procedimentos efetivamente executados em cada mês e o montante global disponibilizado em cada exercício financeiro constitui valor meramente estimativo da despesa a ser realizada."

Sustenta, ainda, que a elaboração de balanço patrimonial por projetos não se mostra cabível à espécie,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tendo em vista as peculiaridades do convênio; por outro lado, informa que o balanço patrimonial foi devidamente entregue na UR-3.

Ademais, defende que através da análise dos relatórios trimestrais submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde é possível individualizar as despesas de acordo com cada procedimento solicitado e efetivamente realizado.

Ao final, pugna pelo provimento recursal.

Para o MPC, “Os argumentos deduzidos do apelo não suplantam as irregularidades reconhecidas pela decisão recorrida, porquanto já foram analisadas pelos órgãos técnicos da Casa, quando da apresentação das alegações de defesa, não sendo carreados aos autos fatos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo de irregularidade. Saliente-se, ainda, que os recorrentes não trouxeram inovações à matéria, limitando-se praticamente a reproduzir, ainda que com abordagem mais profunda, os mesmos argumentos esposados na instrução do feito, não sendo caso de modificação do julgado.”.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-1185/003/2012

Preliminar

Os apelos em questão preenchem os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivos, adequados e interpostos por parte legítima, razão pela qual deles conheço.

Mérito

Diferentemente do que sustentou o ex-Prefeito, a matéria analisada no TC-2604/003/2010 refere-se ao convênio, e não à prestação de contas, não podendo servir de amparo à pretensão de reversão da fundamentação que ensejou o julgamento irregular da matéria.

A despeito de inexistir indícios de malversação ou de desvio de recursos, se denota, nestes autos, falhas significativas, como as reveladas nos TC's-3467 e 3491/003/2012, como a não apresentação do demonstrativo das despesas efetuadas pela entidade com os recursos recebidos; não individualização das despesas de acordo com a aplicação dos recursos; os recursos da entidade não foram movimentados em conta específica; a entidade não elaborou balanço patrimonial por projetos; e não foi encaminhado o balanço patrimonial.

As falhas que ensejaram no julgamento irregular da matéria decorrem, também, da fragilidade dos mecanismos de controle interno, que poderiam, inclusive, ter prejudicado a escorreta execução dos serviços de saúde, e, por consequência, o atendimento à população.

Por essa razão, é necessário rigor pela Administração Pública no gerenciamento e no controle dos recursos repassados a essas entidades, mediante a adoção de medidas saneadoras com vistas à regularização de situações como as reveladas neste processado, exigindo de si e da entidade o exato cumprimento das disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93 e nas Instruções nº 02/08.

Do exposto, voto pelo **não provimento** dos recursos ordinários, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.